

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 12/2020

AGROPET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERTILIZANTES, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PET SHOP LTDA., sociedade de direito privado, inscrita sob CPNJ de número 19.172.264/0001-50, com endereço à Rua Silveira Martins, 2568, Sala 03, Cabula – Salvador – Bahia, neste ato representada por seu sócio-diretor FELIPE DA CRUZ MACIEL, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa METROPOLIS COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, contra razão da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico – Edital nº 12/2020, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, comércio atacadista de alimentos para animais e comércio varejista de alimentos para animais, possuindo Registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia, vez que, é o órgão competente e fiscalizador, de acordo com a Resolução nº 1177, de 17 de outubro de 2017, no qual enquadra as entidades obrigadas a registro e que estão aptas ao comércio de alimentos para animais, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios com o mesmo objeto/material em questão.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Em caminho inverso, a Recorrente deixou de cumprir as exigências contidas no subitem 8.1.2. do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital:

a) apresentar atestados, descrevendo os fornecimentos de forma a permitir a comprovação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares/compatíveis ao objeto da licitação.

Foi identificado que a Recorrente não comprovou capacidade no atestado apresentado, o fornecimento de produtos destinados a alimentação animal, nem mencionou quais produtos compatíveis ao objeto da licitação foram fornecidos a empresa que emitiu o Atestado, onde consta apenas a “prestação de serviços de vendas/entregas” de produtos para a “produção animal”, que dessa forma, torna a Recorrente uma Representante Comercial/Transportadora, e não um Fornecedor do objeto licitado.

Sendo assim, a Recorrente não comprova aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, razão pela qual foi desclassificada/inabilitada.

b) O licitante deverá apresentar catálogos, desenhos e dados, ou descrição detalhada sobre forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas e operacionais dos equipamentos objeto desta licitação, e compreenderá no mínimo o seguinte:

b.1) Uma descrição detalhada das principais características técnicas e do desempenho dos bens, inclusive lista básica dos componentes com os respectivos fabricantes;

b.2) No caso da apresentação de catálogos de toda a linha de produtos do licitante, deve ser indicado claramente, quais os bens que constituem o objeto da proposta;

A Recorrente ofertou em sua proposta a marca NUTRIPISCIS SI CRESCIMENTO 32 para os itens 53 e 54, e a marca NUTRIPISCIS 32 para os itens 57 e 58, porém ao analisar o catálogo apresentado, não constam tais marcas ofertadas, sendo outro motivo cabível para a desclassificação da Recorrente.

Fazendo menção ao Decreto nº 10.024/2019 – Novo Regulamento do Pregão Eletrônico para envio antecipado dos documentos de habilitação, que de acordo com o Capítulo VII – Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação diz:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

A Comissão Permanente de Licitações, em sua boa fé, apresentando um trabalho impecável, ainda convocou o Recorrente para que a mesma apresentasse novamente atestados que atendessem aos requisitos do Termo de Referência do Edital e cuja as informações foram solicitadas via sistema/chat. Porém a Recorrente não anexou o atestado dentro do prazo estabelecido por esta Comissão.

Com estes fundamentos concluiu acertadamente que a empresa METROPOLIS COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, não atendeu as exigências do Termo de Referência do Edital 12/2020.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, METROPOLIS COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, recorreu pleiteando a reforma da decisão que a inabilitou, classificando e habilitando a ora Recorrida.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados conforme veremos adiante.

II - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Desta forma, as ações da Comissão na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93, serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93.

III - MÉRITO

O que se vislumbra no ponto abordado nas razões recursais é que a Recorrente pretende ser habilitada para execução de um objeto para a qual não demonstrou aptidão.

Ao contrário do que tenta argumentar a Recorrente, o Edital foi devidamente observado, tendo o Sr. Pregoeiro atendido o especial interesse da administração pública, pois seria uma temeridade a contratação de uma empresa que não têm experiência para execução do objeto ali estabelecido.

O argumento jurídico utilizado pela Recorrente, assim como a jurisprudência por ela trazida à colação, não a socorre, haja vista que só demonstra que sua inabilitação atendeu aos ditames editalícios.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a Recorrida:

a) Pela ampliação das razões adotadas para a inabilitação da Recorrente por falta de comprovação por atestado idôneo do atendimento as exigências contidas no subitem 8.1.2. do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital nº 12/2020.

b) Pelo desprovimento do recurso apresentado pela Recorrente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Salvador - BA, 27 de julho de 2020.

Fechar